

## **AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE**

Referente  
Pregão Eletrônico nº 047/2020  
Edital SEI Nº 5533021/2020 - SES.UCC.ASU  
Itens 04 e 06

**ASLI COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CGC sob o nº 01578276/0001-14, e Inscrição Estadual nº 253428599, com sede na Rua Tenente Silveira, 675, Salas 105/106/107, Centro, Florianópolis, SC, neste ato representada por seu sócio proprietário, nos termos dos itens 12.6 e seguintes do Edital, vem perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO**, bem como apresentar as suas respectivas **RAZÕES RECURSAIS**, contra decisão que inabilitou a recorrente das propostas relativas aos itens 04 e 06 do Pregão Eletrônico nº 047/2020, fazendo-o com suporte nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A Recorrente participou de pregão eletrônico destinado à aquisição de medicamentos quimioterápicos, antimicrobianos e de alto custo destinados ao tratamento de pacientes internados e ambulatoriais do Hospital Municipal São José.

Além de outros, a Recorrente ofertou proposta para os itens 04 e 06, assim especificados:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
4	910710	Anastrozol 1mg. <b>MS.: 1468200670026</b> <b>Marca: Anya / SUN PHARMA.</b> <b>Fabricante:</b> SUN PHARMACEUTICAL INDUSTRIES LTD. <b>Procedência:</b> INDIA. <b>Apresentação da Embalagem:</b> Blister de alumínio – 28 comprimidos revestidos – 1 mg. <b>Validade:</b> 24 meses, após a data de fabricação.	COMPRIMIDO	300.000	R\$ 0,68	R\$ 204.000,00
6	910407	Capecitabina 500mg. <b>MS.: 1468200400096</b> <b>Marca: Capecitabina / SUN PHARMA.</b> <b>Fabricante:</b> SUN PHARMACEUTICALS INDUSTRIES LTD. <b>Procedência:</b> INDIA. <b>Apresentação da Embalagem:</b> Blister de alumínio – 120 comprimidos revestidos – 500 mg. <b>Validade:</b> 24 meses, após a data de fabricação.	COMPRIMIDO	200.000	R\$ 7,04	R\$ 1.408.000,00

A proposta da Recorrente relativa aos itens acima descritos foi enquadrada como a de menor preço. No entanto, após o encerramento do pregão, sobreveio decisão de inabilitação da Recorrente, nos seguintes termos:

“**Item N° 4** Inabilitação de proposta. Fornecedor: ASLI COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 01.578.276/0001-14, pelo melhor lance de R\$ 0,6800. Motivo: Quantitativo comprovado ao item 10.7.”j” do Edital, não atinge 25% do item.”

“**Item N° 6** Inabilitação de proposta. Fornecedor: ASLI COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 01.578.276/0001-14, pelo melhor lance de R\$ 7,0400. Motivo: Quantitativo comprovado ao item 10.7.”j” do Edital, não atinge 25% do item.”

A habilitação da Recorrente foi instruída com diversas notas fiscais de compra e venda de produtos compatíveis com aqueles descritos no Edital, consolidando o fornecimento de milhares de medicamentos à Administração Pública apenas nos últimos meses. Além disso, um atestado de capacidade técnica fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina também fez parte do rol de documentos.

Os comprovantes acostados, por si sós, já expressam a capacidade da Recorrente para o atendimento da demanda prevista no Edital (as notas fiscais juntadas, por exemplo, – que são apenas uma pequena fração daquelas emitidas pela Empresa no período – revelam o fornecimento de mais de 40 mil itens num interregno inferior a 12 meses), nos termos previstos no item 10.7, “j”, do Edital.

A inabilitação automática da Recorrente afronta o disposto no item 25.3.1 do Edital, que possibilita o envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos e já apresentados, através de convocação do pregoeiro para tanto, no prazo mínimo de 2 (duas) horas.

A disposição é um complemento à previsão de promoção de diligência pelo Pregoeiro, prevista no item 25.3, destinada a esclarecer **ou complementar à instrução do processo**. E a previsão não se trata de mera faculdade do pregoeiro, mas de verdadeiro dever:

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Revista dos Tribunais, 2016, p. 949.)*

Ora, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para demonstrar a capacidade técnica da Recorrente em atender a demanda ofertada, apesar de não ter ficado claro o atendimento ao quantitativo mínimo. É justamente em casos como esse que seria aplicável as disposições do item 25.3.1, ainda mais quando a complementação da documentação não teria capacidade de interferir na substância da proposta!

Não bastasse isso, a realização de diligências possui previsão expressa no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao procedimento do pregão, como disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, nos casos em que esta for omissa.

A apresentação de atestados de capacidade técnica (ou documentos equivalentes) não podem se distanciar da finalidade prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, ou seja, comprovar a capacidade da proponente para a execução do contrato. Os documentos revelariam uma chancela externa para a atuação da empresa junto à Administração Pública.

No entanto, no caso em apreço, a chancela de atuação, além dos documentos anexados à proposta, decorre da própria administração do Município de Joinville.

É que, nos dois últimos anos, a Recorrente já participou de diversos pregões para fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares ao Município de Joinville, muitos deles ainda ativos e outros já vencidos. Por exemplo:

Pregão Nº 141/2018  
Ata Nº 475/2018  
Valor R\$ 115.482,72

Pregão N° 410/2018  
Ata: N° 35/2019  
Valor R\$ 1.415.515,00

Pregão N° 15/2018  
Valor R\$ 763.892,00

Pregão N° 34/2017  
Ata: 111/2017  
Valor R\$ 51.410,00

Pregão N° 45/2020  
Valor R\$ 275.800,00

É fato público e notório que a Recorrente possui plena capacidade de fornecimento dos itens 04 e 06 descritos no Edital. A atuação da empresa junto à Administração Pública é marcante, sendo que há mais de 20 (vinte) anos cumpre com a função de distribuir medicamentos e produtos na forma da legislação de regência sem que atos ilegais tenham maculado o exercício de suas atividades.

Acerca do alcance da finalidade do ato administrativo de forma indireta, extrai-se da lição de Pedro Paulo de Rezende Porto Filho:

*“A licitação não é uma corrida de obstáculos. Todos os atos administrativos têm finalidades que devem ser alcançadas de forma direta ou indireta. Não seria crível que a lei, ao atribuir ao administrador a faculdade de realizar diligências, se satisfizesse com qualquer decisão sua, razoável ou não, e que certa solução fosse acolhida pelo ordenamento jurídico, ainda que não fosse a melhor para atender o interesse público. Nessa linha, promover ou não diligência não é ato de vontade da comissão de licitação, que dependa do humor dos seus integrantes. Eles, no exercício da função pública, têm o dever de perseguir a proposta mais vantajosa e praticar todos os atos necessários para encontrar a que satisfaça o interesse público mais perfeito (no caso, com a maior amplitude possível do universo de licitantes)”. (O dever de diligência e o princípio da economicidade no julgamento das propostas comerciais. Revista Zênite de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 115, p. 777, set. 2003)*

Ou seja, se a capacidade técnica para a execução do contrato pode ser averiguada pelos documentos juntados e pela ampla atuação da empresa junto à própria Administração Municipal, a inabilitação da proponente por descumprimento ao disposto no item 10.7, “j”, nada mais é do que um excesso de formalismo que precisa ser rechaçado.

A finalidade do pregão é certamente atender ao interesse público. A inabilitação da Recorrente pelas razões lançadas no sistema, por certo, ofenderia tal finalidade, e isso pode ser comprovado no caso concreto pelo preço ofertado pelas empresas que sagraram-se vencedoras dos itens 04 e 06 no Pregão em comento, vejamos:

**Item: 4**

**Descrição:** ANASTROZOL

**Descrição Complementar:** ANASTROZOL, DOSAGEM 1 MG

**Tratamento Diferenciado:** -

**Quantidade:** 300.000

**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 15,5200

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Intervalo mínimo entre lances:** 1,00 %

**Unidade de fornecimento:** Comprimido

**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Aceito para:** SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 0,7200 e a quantidade de 300.000 Comprimido .

**Item: 6**

**Descrição:** CAPECITABINA

**Descrição Complementar:** CAPECITABINA, DOSAGEM 500 MG

**Tratamento Diferenciado:** -

**Quantidade:** 200.000

**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 13,8600

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Intervalo mínimo entre lances:** 1,00 %

**Unidade de fornecimento:** Comprimido

**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Aceito para:** AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, pelo melhor lance de R\$ 7,7000 e a quantidade de 200.000 Comprimido .

Os valores ofertados possuem uma diferença de praticamente 10% de aumento em relação àqueles propostos pela Recorrente! O rigor absoluto no exame da habilitação da Recorrente acarreta a desclassificação de uma proposta muito mais vantajosa ao Município, ainda se levada em consideração a quantidade dos itens.

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob

pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências".11

Portanto, a inabilitação da PROHOSP por conta de mero detalhe formal, que de forma alguma afeta o conteúdo material das declarações apresentadas, representa apego excessivo e desnecessário ao formalismo.

V. Vantajosidade da reconsideração da inabilitação da PROHOSP

Por fim, o provimento do recurso com a habilitação da PROHOSP garantirá o êxito do certame sob outro enfoque.

A proposta da PROHOSP nos itens 2, 109 e 110 é a mais econômica, vez que a empresa ofereceu o menor valor entre os licitantes.

Por sua vez, a proposta da PROHOSP nos itens 4 e 33 foi a única apresentada, de modo que sua desclassificação importará necessariamente o fracasso do Pregão e indubitavelmente gerará prejuízos materiais com a publicação de novo Edital e a realização de novo certame, para além de postergar o recebimento de medicamentos.

E no que se refere aos itens 38 e 86, todas as demais concorrentes já foram desclassificadas. Sendo que a não revisão da inabilitação da PROHOSP tornará o Pregão fracassado também para esses itens.

Portanto, na hipótese de a inabilitação da PROHOSP ser mantida, em razão de fundamentos

exclusivamente formalísticos e sem a realização de diligências, a administração estará optando por onerar os cofres públicos e tornar o Pregão deserto.

A empresa foi intimada acerca da aplicação de suspensão, representada pela impossibilidade de contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos em razão de ter deixado de entregar amostra de produto (item 12) do Edital 2343/2018, no qual sagrou-se vencedora em três propostas: 04, 12 e 13.

No caso, a empresa foi comunicada da solicitação de amostras (página 03 dos autos) dos itens 04, 12 e 13, sendo que, com exceção do item 12 os demais produtos já estavam aprovados, conforme

banco de amostras. Em concreto, restou em aberto a amostragem do item 12 do referido Edital.

A penalidade se deu com esteio no Parecer de cunho vinculante 1775/2018, que visando agilizar a apreciação de irregularidades nos autos de procedimentos licitatórios, dispensou a ASJUR de análise prévia individualizada de casos idênticos, aplicando-se imediatamente a pena de 05 anos de suspensão do direito de contratar com a Administração Pública, ficando resguardado que o mesmo órgão jurídico da Secretaria da Saúde do Estado continuaria a analisar individualmente eventuais recursos contra as ditas suspensões.

Neste sentido, a empresa apresenta recurso por entender que o caso deva ser apreciado de forma mais pormenorizada, interpretando que a aplicação imediata da pena de cinco anos de suspensão confronta com o princípio da proporcionalidade e com as necessidades dessa Secretaria de Estado.

Passa, pois, às suas razões recursais.

## **II . DO OCORRIDO:**

Sr. Secretário: a empresa não toma o caminho fácil de se escorar num fato alheio à sua vontade para justificar a não entrega da amostra. A realidade é uma só: ocorreu falha de funcionária responsável pela checagem das comunicações encaminhadas. A amostra estava em poder da empresa, que tinha obviamente o interesse no fornecimento do produto.

Ao ler o documento de folha 03, dos autos, a funcionária o fez de forma desatenta, **entendendo que os três produtos (itens 04, 12 e 13) já constavam como aprovados no banco de amostras.** Infelizmente para a empresa o item 12 não tinha amostragem cadastrada.

Ao perceber o ocorrido, a funcionária tentou com os setores competentes enviar a amostra, mas ao que parece já havia a determinação de aplicação do entendimento do Parecer 1775/2018, sendo que essa Secretaria não recorreu à 2ª vencedora do certame em razão do preço ofertado.

A falha ocorreu! Mas a empresa entende que a penalidade se mostra excessiva, e para ancorar a sua defesa, desde já demonstra a sua participação em Pregões e Compras Diretas com essa Secretaria de Estado nos anos de 2017 e 2018, **conforme documentos 01, 02 e 03, em anexo**, que em resumo é a seguinte:

→ participou de 217 Pregões Eletrônicos de Produtos e Medicamentos, sagrando-se vencedora em mais de 1.000 itens;

→ participou de 130 Editais de Compra Direta de Produtos e Medicamentos, sagrando-se vencedora em 220 itens;

→ é detentora de 140 Atas de Registro de Preços com 313 itens;

→ somente neste ano de 2018, emitiu mais de 600 notas fiscais.

Ademais, a empresa já firmou milhares de “contratos administrativos” com essa Secretaria de Saúde em seus mais de vinte anos de atuação, sempre cumprindo de forma satisfatória o objeto dos contratos.

No caso, a proibição imposta implicará em verdadeira quebra da empresa e demissão de seus funcionários, pois atua essencialmente no Estado de Santa Catarina, o que se mostra desproporcional em tempos de instabilidade econômica como a que estamos vivenciando.

### **III . FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

A penalidade imposta, conforme Comunicado de Aplicação de Suspensão e Parecer 1775/2018, teve por fundamento o artigo 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93, artigo 111, inciso VII, do Decreto Estadual n. 2.617/2009 e artigo 7º da Lei n. 10.520/2002.

O Parecer em comento também traz que a não entrega da amostra implica em violação do princípio da boa-fé objetiva, que diz respeito ao dever de lealdade e à obrigação de cooperação entre os contratantes.

Quanto às disposições legais, estas expressam:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

.....

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

“Art. 111. A suspensão é a sanção que impossibilita a participação da empresa em licitações e/ou contratos, ficando suspenso o seu registro cadastral no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA, de acordo com os prazos a seguir:

VII - por até 5 (cinco) anos quando, na modalidade de pregão, a fornecedora convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, que não celebrar o contrato, que deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, que ensejar o retardamento da execução de seu objeto, que não mantiver a proposta, que falhar ou fraudar na execução do contrato, que se comportar de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;”

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Senhor Secretário: como dito, a empresa atua há mais de vinte anos no ramo de licitação de produtos e medicamentos, tendo entregado milhares de itens à Secretaria de Estado da Saúde nesse interregno. Como demonstrado pelos documentos anexos, **apenas nesse ano já emitiu mais de 600 notas fiscais, significando que a empresa tem cumprido com os contratos firmados e se apresenta como agente**

**essencial no fornecimento de medicamentos e produtos, além de significativa contribuinte, pois recolhe “religiosamente” os tributos devidos ao Estado.**

Sob à luz do que foi dito, mostra-se necessário situar que os operadores do direito têm como notório que o art. 87, da Lei nº 8.666/93 (bem como o artigo 7º da Lei do Pregão e outros dispositivos assemelhados) não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas a aplicação de penalidades deve ter por norte um padrão de razoabilidade e proporcionalidade que justifique um maior rigor da sanção.

Uma leitura da Lei n. 8.666/93 e do Decreto n. 2.617/2009 deixa perceber inclusive uma gradação acerca de tais penalidades, pelo que imputar pena máxima pela não entrega de amostra (derivada de um ato culposos, pois a funcionária leu de forma desatenta a comunicação encaminhada à empresa) foge, com todo o respeito, à razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear tais sanções.

Pode-se enxergar a questão por vários prismas:

**① a natureza da falta administrativa não traduz um fato grave que implique na imposição da pena máxima, sob pena de ferimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

Primeiramente, entende a empresa que deve melhor ser analisada a gradação da falta cometida, qual seja, a não entrega

da amostra do item 12 do Edital 4323/2018. E isto à luz do universo das atividades da empresa e dos contratos com essa Secretaria de Saúde.

Como dito, somente em 2017 e 2018 a empresa participou de 217 Pregões Eletrônicos de Produtos e Medicamentos, sagrando-se vencedora em mais de 1.000 itens; também participou de 130 Editais de Compra Direta de Produtos e Medicamentos, sagrando-se vencedora em 220 itens; é detentora de 140 Atas de Registro de Preços com 313 itens; somente neste ano de 2018, emitiu mais de 600 notas fiscais. Ademais, a empresa já firmou centenas, senão milhares de “contratos administrativos” com essa Secretaria de Saúde.

Neste viés, pergunta-se acerca da possibilidade de impor o grau máximo de penalidade administrativa pela falta cometida, o que representará a quebra da empresa, pois cinco anos sem contratar com a Administração Pública importará em fechar as portas e demitir os funcionários.

A desatenção da funcionária que culminou com a não entrega da amostra do item 12 do Edital representa um ato culposo da funcionária da empresa, mas não ocorreu a intenção de prejudicar o Estado, fraudar a licitação ou qualquer forma mais grave prevista em lei. Ou seja, a empresa responde por esse ato, mas o mesmo não traduz um “dolo”, pois jamais seria intenção da empresa não firmar o contrato em relação ao referido item 12. Aliás, percebido o erro, a funcionária entrou em contato para tentar entregar a amostra em referência, pois a empresa dispunha do produto.

Seria impensável verificar na falta administrativa qualquer intenção. Tratou-se de uma falha. Aliás, fosse a funcionária uma servidora pública, seus atos também não seriam analisados pelo prisma do dolo, pois tratou-se de uma desídia, e já decidiu o Superior Tribunal de

Justiça que a desídia e a negligência não configuram dolo, tampouco dolo eventual, mas indiscutivelmente modalidade de culpa. Tal consideração inclusive afasta a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública.

É fato que não são os pequenos lapsos da produção, os pequenos erros técnicos do funcionário público ou do setor privado, as pequenas faltas de atenção que criam a desídia. É indispensável que tal seja repetido muito vezes para haver uma justa causa. E aqui, no universo de milhares de contratos firmados com essa Secretaria nos últimos vinte anos, a não entrega de uma amostra decorrente da desídia de uma funcionária está sendo interpretada, pelo menos pelo Parecer Vinculante 1775/2018 como um ato gravíssimo, pois a pena máxima foi imposta.

Com toda a vênia, isto foge à razoabilidade e proporcionalidade exigidas na aplicação de penalidades do tipo. Por óbvio que a Administração Pública está regida por princípios dos quais não pode se afastar sob pena de ferimento de disposições legais e constitucionais. O poder-dever de fiscalizar e punir está calcado nos princípios estabelecidos no caput do artigo 37 da Carta Federal, e por certo descabe a essa Secretaria realizar digressões de cunho subjetivo acerca do que seja ou não significativo em termo de omissões praticadas pelos administrados.

Mas seria injusto impor uma penalidade que implica em quebra da empresa, já que a Constituição Federal preconiza no seu artigo 37, dentre vários, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis quando analisados os atos de um administrado, devendo ser verificado se há agravantes ou atenuantes.

No caso, os fatos deixam presumir que a Requerente agiu em boa-fé já que um caso fortuito se configurou. Ou seja, no caso não se caracterizou dolo, mas tão somente erro involuntário na não entrega da amostra. A jurisprudência firma-se nesse sentido:

“...a proporcionalidade assume contornos mais sofisticados, com funcionalidades distintas. A proporcionalidade, juntamente com o preceito da proibição de excesso, é resultante da essência dos direitos fundamentais e do caráter aberto dos sistemas jurídicos, que demandam processos decisórios repletos de ponderações e raciocínios fundamentados. Proíbem-se intervenções desnecessárias e excessivas, apesar do fato de que o excesso ou a desnecessidade nem sempre resultam claramente definidos em leis ou nas Constituições. Trata-se de uma metodologia que rompe com os clássicos limites positivistas à interpretação. É no plano dos valores racionalizados e percebidos em seus fragmentos que a idéia de proporcionalidade assume funções progressivas, porém persistentes, na contenção de paradigmas civilizatórios, em esfera moral, jurídica e filosófica...” (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.827 - DF – rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).”

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 914087 RJ 2007/0001490-6 - Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO - Julgamento: 03/10/2007 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJ 29.10.2007 p. 190.

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93. 1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados. 2. O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, **mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal**. 3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o

contrato e pós-contratual. 4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade. 5. Apelação e Remessa necessária conhecidas e improvidas. 2. Aplicação do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado. 3. Aceitação implícita da Administração Pública ao receber parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto. 4. Contrato para o fornecimento de 48.000 fogareiros, no valor de R\$ 46.080,00 com entrega prevista em 30 dias. Cumprimento integral do contrato de forma parcelada em 60 e 150 dias, com informação prévia à Administração Pública das dificuldades enfrentadas em face de problemas de mercado. 5. Nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração. 6. Recurso especial não-provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério da Marinha, pelo prazo de 6 (seis) meses.”

“TJRS - AgIn 70074491820 - 1.ª Câmara Cível - j. 25/10/2017 - julgado por Sérgio Luiz Grassi Beck - Área do Direito: Administrativo

Ementa Oficial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.TUTELA DE URGÊNCIA.PRESENÇA DOS REQUISITOSAUTORIZADORES. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

[...]

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MED EQUIPA LTDA. EPP inconformada com a decisão que, nos autos ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, indeferiu a tutela de urgência. Em suas razões, a parte agravante faz breve relato dos fatos. Alega que a concessão da tutela de urgência é necessária para o resultado útil do processo. Sustenta que, no procedimento administrativo impugnado, foi garantida apenas a aparência de contraditório, porquanto suas razões restaram ignoradas pela Administração. Nega que a decisão tenha respeitado o critério de proporcionalidade e razoabilidade. Descreve os fatos contidos na petição inicial que levaram a aplicação das sanções, demonstrando a desproporcionalidade atacada. Defende que as ditas irregularidades não prejudicaram a execução do contrato, sendo, portanto, afastada a aplicação dos artigos 7º da Lei nº 10.520/2003 e 28 da Lei Estadual nº 13.191/2009. Afirma que não é responsável pela execução do contrato. **Aduz que a Administração o puniu com a**

**desclassificação nos certames e com a suspensão dos direitos de contratar com o Poder Público. Argui que a sanção aplicada é desproporcional, assim como há excesso de formalismo. Defende que as irregularidades não prejudicaram o andamento dos certames e tampouco causaram prejuízo ao ente público. Aponta que a regra administrativa não considera as peculiaridades do caso concreto.** Destaca que a punição configura bis in idem, pois a empresa já foi desclassificada do processo licitatório. Aduz que a penalidade aplicada a levará a falência, visto que sofre com a crise econômica e a contratação com o Poder Público constitui seu principal meio de faturamento. Assevera que a decisão recorrida, se mantida, trará consequências negativas aos contratos de assistência domiciliar à saúde, prejudicando pacientes. Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, para promover a suspensão dos efeitos do aviso de aplicação de sanção administrativa nº 53/2017. Pede, alternativamente, que sejam restritos somente os efeitos relativos às licitações da CELIC e à participação em outros processos licitatórios. Colaciona jurisprudência. Postula pelo provimento do recurso.

[...]

Conheço do recurso, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eminentes colegas, defende a agravante ilegalidade na aplicação da penalidade de suspensão de contratação com o Poder Público e desproporcionalidade na sanção, considerando as irregularidades supostamente cometidas.

Com efeito, analisando os autos, tenho que as irregularidades imputadas à agravante são de pequena monta, porquanto não tiveram o condão de prejudicar o andamento dos certames, tampouco de causar prejuízos ao erário.

Outrossim, embora seja o ato administrativo revestido de legitimidade, **a penalidade de impossibilidade de contratar com a Administração, além de desproporcional, acarretará danos de difícil reparação à empresa, notadamente diante da grave crise econômica vivenciada pelo país e de ser a principal forma de faturamento da empresa – contratação com o Poder Público.** Nesse sentido é o julgado desta Câmara:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. SANÇÕES IMPOSTAS: MULTA, SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES. REDUÇÃO DO... Ver íntegra da ementa PRAZO. CABIMENTO. O mandado de segurança é uma ação de rito sumário especial, destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual deve ser comprovado através de prova pré-constituída. Hipótese em que o descumprimento realizado pela impetrante foi de pequena monta, não justificando a penalidade de impossibilidade de contratar com a Administração pelo prazo imposto - seis meses. Além disso, impedir a impetrante de contratar com a Brigada Militar, acarretará dano de difícil reparação à empresa, notadamente diante da grave crise econômica vivenciada pelo país, razão pela qual cabe reduzir o prazo supra para o período de noventa dias, com base nos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 70071035109, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 02/06/2017).

Destarte, restando preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se a reforma da decisão guerreada. Ante o exposto, provejo o recurso, para suspender os efeitos do “Aviso de Aplicação de Sanção Administrativa nº 53/2017”, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”

No caso, também a empresa vive de contratar com o Poder Público, particularmente com essa Secretaria de Saúde, pelo que aplicar a pena de suspensão de cinco anos revela-se desproporcional e não razoável frente ao comprovado erro involuntário da funcionária, pelo que requer seja mantida a desclassificação da Empresa, mas convertida a pena de suspensão em advertência.

Do contrário, a manutenção da penalidade obrigará ao fechamento da empresa, com a demissão de funcionários e perda de tributos, o que contraria a lógica da eficiência do Estado, pois o erro configura um mínimo frente aos milhares de contratos firmados nesses últimos vinte anos.

**2 do adimplemento substancial em relação aos demais itens do Edital 4323/2018 e das 140 Atas de Registro de Preços vigentes.**

Além de, somente em 2017 e 2018 a empresa haver participado de 217 Pregões Eletrônicos de Produtos e Medicamentos, sagrando-se vencedora em mais de 1.000 itens; ter participado de 130 Editais de Compra Direta de Produtos e Medicamentos, sagrando-se vencedora em 220 itens; ser na data de hoje detentora de 140 Atas de

Registro de Preços com 313 itens; e neste ano de 2018 ter emitido mais de 600 notas fiscais, a empresa tem cumprido o que consta do Edital 4323/2018, pois foi vencedora em outros itens: 4 e 13.

Exmo. Sr. Secretário, pela lógica, pode-se interpretar a conduta da empresa como uma “parceira privada” no atendimento das necessidades do Estado. A empresa chama a atenção para um fato: possui centenas de Atas de Registro de Preços validadas, e nesse universo ocorreu a falha da não entrega da amostra de um item, em meio a milhares que forneceu e vem fornecendo. Ou seja, não se trata de um único Edital, mas de centenas.

E mesmo pelo prisma do Edital 4323/2018, a empresa está apta e regular quanto aos demais itens (4 e 13), significando que se configura o **adimplemento substancial** do objeto do certame, o que em concreto não justifica a aplicação da penalidade máxima.

A doutrina do **adimplemento substancial** teve um alastramento de seu uso para outras espécies contratuais que não apenas aquelas de seguro, chegando até os contratos com a Administração Pública. Um dos pontos importantes no estudo do adimplemento substancial é definir o que seria uma parcela insignificante não adimplida pelo devedor e que permitiria a invocação da teoria para afastar os efeitos das penalidades graves dos contratos. No caso sob exame, mostra-se razoável aceitar que é injusto interpretar a conduta da empresa pela falha apontada, desconsiderando que em vinte anos sempre ocorreu adimplemento das obrigações. E como dito, mesmo olhando-se apenas para o Edital 4323/2018, o adimplemento sobre os demais itens ocorre.

Um acórdão da lavra do ministro Luís Felipe Salomão<sup>1</sup>, do STJ, **empresta ao adimplemento substancial o fundamento imediato da boa-fé objetiva e da função social do contrato, associados ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.**

No caso, a boa-fé existiu, já que a empresa não agiu dolosamente no sentido de não entregar a amostra. O exercício das atividades da empresa, por outro lado, sempre foi no sentido de respeitar a função social exigida constitucionalmente, dado que a recorrente é uma substancial agente no atendimento das necessidades do Estado na área de produtos e medicamentos hospitalares.

Ademais, manter a penalidade excessiva traduz, sem dúvida, impossibilita a empresa de continuar com suas atividades, em detrimento de outros contratos com a Administração que podem ser vantajosos (como sempre o foram, já que a empresa se esmera em ofertar o melhor produto ao melhor preço).

Por fim, retirar a empresa do mercado representa um desestímulo à economia do Estado, pois é significativa a quantidade de tributos recolhidos aos cofres públicos com suas atividades.

Por tal, requer a empresa que o fato seja interpretado não apenas dentro da esfera das obrigações geradas com o Edital 4323/2018, mas verificado frente aos milhares de demais contratos firmados com essa Secretaria, reconhecendo-se, de toda forma, que sempre ocorreu adimplemento das obrigações, sendo injustificado que novos contratos sejam realizados.

---

<sup>1</sup> STJ. REsp 877.965/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012.

**3 reconhecida à boa fé da conduta da empresa, é de se reconhecer, por extensão, que fatos mais graves tipificados pelo Decreto Estadual n. 2.617/2009 ensejam punições mais brandas do que a aplicada à recorrente.**

É fato que não pode ser creditado à empresa má fé em relação à falha da funcionária em ler a comunicação que determinou a entrega da amostra, pois foge à lógica comercial e à sua própria história, que contrata com essa Secretaria há mais de vinte anos, sempre cumprindo suas obrigações.

Entende-se que o Parecer 1775/2018 seja de cunho geral. Mas no caso, o Parecer em comento traz que a não entrega da amostra implicaria em violação do princípio da boa-fé objetiva, que diz respeito ao dever de lealdade e à obrigação de cooperação entre os contratantes.

Com todo o respeito, não se pode extrair do ato que gerou a penalidade uma violação aos deveres de lealdade e cooperação. A Empresa vem trabalhando há mais de duas décadas com o Governo do Estado de Santa Catarina, especificamente com essa Secretaria de Saúde, sempre agindo em conformidade à legislação de regência de fornecimento de produtos e medicamentos.

No mais, a Empresa, com seu histórico, não trabalharia contra si própria. Sempre foi do interesse da empresa ganhar a concorrência para entregar o material licitado, dada a razão

comercial de sua existência. Além disto, tinha como fazê-lo, se a funcionária não tivesse lido com desatenção a comunicação.

Portanto, num primeiro momento, a Empresa confirma a sua boa-fé na participação da concorrência para a entrega do produto. **Ora, reconhecida essa boa fé na conduta, é de se reconhecer, por extensão, que o ato não carrega dolo, intenção de fraude, de causar prejuízo ou tumulto à licitação ou outro fato mais grave.**

Diz-se isto em razão do Decreto Estadual n. 2.617/2009 prever penas mais brandas para atos mais graves do que o que ora se discute (não entrega de amostra). Uma simples leitura do artigo 11 do Decreto em comento dá conta do paradoxo lógico e jurídico de se aplicar uma pena de suspensão de cinco anos para o caso vertente, quando outras condutas mais graves são alcançadas por penalidades muito menos severas:

“Art. 111. A suspensão é a sanção que impossibilita a participação da empresa em licitações e/ou contratos, ficando suspenso o seu registro cadastral no Cadastro Geral de Fornecedoros do Estado de Santa Catarina/SEA, de acordo com os prazos a seguir:

I - por até 30 (trinta) dias, quando aplicada a pena de advertência emitida pela Administração e a empresa permanecer inadimplente;

II - por até 90 (noventa) dias, quando a empresa interessada solicitar cancelamento da proposta após a abertura e antes do resultado do julgamento;

III - por até 12 (doze) meses, quando a empresa adjudicada se recusar a retirar a autorização de fornecimento ou assinar o contrato;

IV - por até 12 (doze) meses, quando a empresa adjudicada motivar a rescisão total ou parcial da autorização de fornecimento e/ou do contrato;

V - por até 12 (doze) meses, quando a empresa praticar atos que claramente visem à frustração dos objetivos da licitação;

VI - por até 24 (vinte e quatro) meses, quando a empresa apresentar documentos fraudulentos nas licitações;

VII - por até 5 (cinco) anos quando, na modalidade de pregão, a fornecedora convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, que não celebrar o contrato, que deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, que ensejar o retardamento da execução de seu objeto, que não mantiver a proposta, que falhar ou fraudar na execução do contrato, que se comportar de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

Percebe-se que até tentativas de fraude e de comprovada fraude à licitação, e de comprovados prejuízos ao Estado ou inadimplemento no pagamento de multas têm penalidades mais brandas do que a imputada à empresa, que deixou de entregar uma amostra por uma desatenção da funcionária. Sobre a prática de fraude incide a pena de suspensão de doze meses, e sobre a não entrega de uma amostra incide pena de cinco anos? Há aí um descompasso que premia um fraudador e penaliza uma empresa cuja funcionária foi desatenta. Mas a distância da gravidade entre uma conduta e outra é flagrante.

Sr. Secretário: entende a recorrente que o inciso VII do artigo 111 do Decreto Estadual 2.617/2009 não pode ser interpretado de forma hermética pela máxima punição ali contida. Quando o dispositivo fala ... EM ATÉ CINCO ANOS... é fácil perceber que ao Administrador compete estabelecer uma gradação à luz do ato cometido e sua gravidade. Impor pena de cinco anos de suspensão pela não entrega de amostra, quando o teto de suspensão para uma tentativa de fraude é de doze meses, não soa razoável, com todo o respeito. Até o cancelamento injustificado de proposta, que é muito mais grave, importa em pena infinitamente menor.

Pelo exposto, vem requerer seja aceito e provido o presente recurso, reconhecendo-se que a penalidade de cinco anos de suspensão se mostra totalmente injusta à luz dos critérios objetivos estabelecidos pelo próprio Decreto Estadual que lhe serve de fundamento, pelo que requer seja anulada e convertida em advertência a referida penalidade aplicada, pelas razões de fato e direito acima expostas.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 22 de abril de 2020.

CIRO ROBERTO DA SILVA:35594411968  
Assinado de forma digital por  
CIRO ROBERTO DA  
SILVA:35594411968  
Dados: 2020.04.22 14:03:43  
-03'00'

**ASLI COMERCIAL EIRELI**

Ciro Roberto da Silva

**ASLI COMERCIAL EIRELI**  
**ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 1**  
**CNPJ 01.578.276/0001-14**  
**NIRE 42600166711**

**CIRO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 6.271.420, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 355.944.119-68, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Newton Ramos nº 91 – Apto 502 – Centro – Florianópolis–SC–88015-395;

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome ASLI COMERCIAL EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600166711, com sede Rua Tenente Silveira, 675, Sala 105, Ed. Dona Elza Amin, Centro Florianópolis, SC, CEP 88.010-301, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 01.578.276/0001-14, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**DO CAPITAL**

**Cláusula Primeira.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**Cláusula Segunda.** A administração da empresa caberá a **CIRO ROBERTO DA SILVA** com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**Cláusula Terceira.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

**CIRO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 6.271.420, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 355.944.119-68, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Newton Ramos nº 91 – Apto 502 – Centro – Florianópolis–SC–88015-395; constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

**DA DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO**

**Cláusula Primeira** – A empresa, estruturada sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada gira sob a denominação de **ASLI COMERCIAL EIRELI**, tendo como nome fantasia **ASLI COMERCIAL**.

**ASLI COMERCIAL EIRELI**  
**ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 1**  
**CNPJ 01.578.276/0001-14**  
**NIRE 42600166711**

**Cláusula Segunda** – A empresa tem sede na Rua Tenente Silveira nº 675 – Sala 105 – Ed. Dona Elza Amin – Centro – Florianópolis – SC – 88010-301.

**Parágrafo Único** – A empresa poderá abrir, transferir ou extinguir filiais, temporária ou definitivamente em qualquer ponto do Território Nacional, filiais, agências, sucursais ou escritórios.

**Cláusula Terceira** – A empresa tem por objeto as seguintes atividades:

- Comércio atacadista de: Medicamentos; Equipamentos, instrumentais e materiais de uso em enfermaria, cirurgia e odontologia; Artigos e utensílios de higiene pessoal; Equipamentos, utensílios e materiais de limpeza e domissanitários; Mobiliário de uso geral e hospitalar; Tecido, calçados, guarnição de cama, mesa e banho; Acondicionadores e embalagens diversas; Equipamentos de refrigeração; Equipamentos e material de escritório; Equipamentos e utensílios para cozinha e refeitório; Equipamentos de laboratórios, instrumentais e vidrarias; Produtos químicos e biológicos.

- Importação de equipamentos médicos, odontológicos, laboratoriais e correlatos.

**Cláusula Quarta** – A empresa iniciou suas atividades em 01 de dezembro de 1996, e o prazo e duração é indeterminado.

**DO CAPITAL**

**Cláusula Quinta** – O Capital é de R\$ 330.000,00 - (Trezentos e trinta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, na assinatura do presente ato.

**Cláusula Sexta** – A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do mesmo.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**Cláusula Sétima** – A administração da empresa será exercida pela titular Sr. **CIRO ROBERTO DA SILVA**, com poderes e atribuições de representa-la ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, sempre na defesa dos interesses da empresa, sendo de única e exclusiva competência os negócios patrimoniais, trabalhistas, previdenciários, tributários, financeiros, comerciais e todos os demais atos necessários a gestão da empresa, respondendo quando for o caso, pelos excessos que vier a cometer, autorizando o uso do nome empresarial, podendo onerar ou alienar bens imóveis da empresa, somente com autorização do titular.

**DO EXERCÍCIO**

**Cláusula Oitava**– Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

R

**ASLI COMERCIAL EIRELI**  
**ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 1**  
**CNPJ 01.578.276/0001-14**  
**NIRE 42600166711**

**Cláusula Nona** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

**Parágrafo Primeiro** – A empresa poderá distribuir lucros, ao longo do exercício, por conta do resultado a ser apurado em 31 de dezembro de cada exercício.

**Cláusula Décima** – Sendo apurado perdas, estas serão mantidas em conta especial, para amortização em exercícios futuros.

**DO FALECIMENTO**

**Cláusula Décima Primeira** – A empresa não se dissolverá por morte do empresário, continuando suas atividades com os herdeiros, sucessores ou incapaz.

**Parágrafo Primeiro** – Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com na base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DO DESIMPEDIMENTO**

**Cláusula Décima Segunda** – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

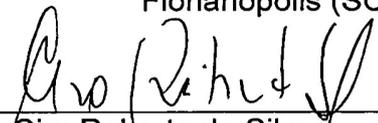
**OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Cláusula Décima Terceira** – Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**Cláusula Décima Quarta** – Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis-SC, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para a resolução de dúvidas, contestações ou casos omissos que por ventura surgirem.

E assim, firma este instrumento comprometendo-se a bem e fielmente cumpri-lo e fazê-lo cumprir por seus herdeiros e sucessores.

Florianópolis (SC), em 30 de janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Ciro Roberto da Silva